



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de janeiro de 2021.

PARECER

CMP DSL 0855/2021 – DAJ 042/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

Ana Lúcia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **EDUARDO DO BLOG**, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NOTIFICAREM AS AUTORIDADES COMPETENTES SOBRE AS OCORRÊNCIAS DE MAUS TRATOS OU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA/FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, PESSOAS IDOSAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO TORNAR OBRIGATÓRIA A FIXAÇÃO DE PLACAS OU CARTAZES CONTENDO OS NÚMEROS DOS CANAIS DE ATENDIMENTO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR NAS DEPENDÊNCIAS DESTES LOCAIS”.

É o relatório. Passo a manifestar.

DO MÉRITO:

O autor justifica no projeto de lei, que tem como obrigação do estado e toda sociedade de promover a proteção dos vulneráveis, com o propósito de obrigar os condomínios residenciais e comerciais a notificarem as autoridades competentes sobre as ocorrências de maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como tornar obrigatória a fixação de placas ou cartazes contendo os números dos canais de atendimento às vítimas de violência doméstica familiar nas dependências destes locais, para que assim possa passar a ter nas áreas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

de uso comum dos condomínios residenciais e também comerciais no Município de Petrópolis.

Segundo o autor, o quadro de violência doméstica e familiar se agravou imensamente com a pandemia do COVID-19, devido à necessidade das famílias permanecerem por um maior número de tempo em suas residências, vindo assim à atuação dos condôminos e dos gestores dos condomínios se torna essencial para socorrer as vítimas que não podem por muitas das vezes, ter contato com o mundo exterior, valendo também aqui mencionar as obrigações supra para os condomínios comerciais, viabilizando assim, uma proteção mais efetiva.

Cumpra esclarecer, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo nobre Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

DO FUNDAMENTO:

Portanto, tem-se que **não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei**, uma vez que tende a tornar obrigatório que os condomínios residenciais e comerciais notifiquem as autoridades competentes caso venha ocorrer maus tratos ou de violência doméstica/familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência, bem como tornar obrigatória a fixação de placas ou cartazes contendo os números dos canais de atendimento às



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

vítimas de violência doméstica familiar nas dependências destes locais, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal

- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei**, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, seu caráter opinativo.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA Nº 1706.037/21

OAB-RJ 105.177